



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0005409-22.2021.6.27.8000
INTERESSADO	SEÇÃO DE SUPORTE AO USUÁRIO E MANUTENÇÃO COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
ASSUNTO	: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

Parecer nº 219 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação e reajuste ao Contrato n.º 01/2022 firmado com a empresa OTRS DO BRASIL SOLUÇÕES LTDA, que possui como objeto a **Subscrição por 12 meses da solução OTRS On-Premise GOLD**.

A vigência do referido pacto findar-se-á em 13/02/2024 (Cláusula Segunda, item 2.1 do Primeiro Termo Aditivo – doc. n.º 1805126, e publicação DOU – doc. n.º 1805816) e o setor demandante manifesta-se pela sua renovação por 12 meses (doc. n.º 1984629), considerando que:

[...] Sistema já implantado e com equipe técnica familiarizada o que evita o desperdício de tempo de implantação de uma nova solução e treinamento para os usuários;

[...] Contrato com custo inferior às soluções alternativas demonstrado nos Documentos SEI 1977739, 1977790.

[...] Não há necessidade de realização de uma nova licitação por conta do objeto de contratação ser fornecido por uma única empresa autorizada a comercializar no território brasileiro o que gera ganho tempo de uso do sistema sem interrupção por conta do fim da contratação.

A respeito da disponibilidade de recursos para a cobertura da despesa com a renovação e reajuste, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COFIN) manifestou-se nos

seguintes termos (doc. digital n.º 2013195):

Informo que foi consignado na proposta orçamentária para o exercício de 2024, o valor de **R\$ 127.002,56 (cento e vinte e sete mil, e dois reais e cinquenta e seis centavos)**, para cobrir despesas com a **Subscrição por 12 meses da Solução OTRS On-Premise GOLD**.

Como o custo previsto para o próximo exercício para essa contratação foi de **R\$ 112.894,09 (cento e doze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e nove centavos)**, o valor será suficiente para custear a presente despesa.

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070142 - COINF; Natureza da Despesa: 33.90.40 – Serviços de TIC; Plano Interno: TIC LOCSOF.

Realizado os cálculos do reajuste pleiteado (doc. n.º 2031379).

Submetido o procedimento à análise da Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, foi emitido o Parecer 158/2024 favorável ao reajuste, não adentrando na esfera da prorrogação da vigência contratual, que ficará à cargo desta Assessoria. Na oportunidade, destacou:

O período de doze meses supracitado deve ser contado da apresentação da proposta de preços do licitante (Lei 8.666/93, art. 40, XI e Lei 10192/2001, art. 3º, §1º), o que ocorreu em 11/11/2021 (doc. 1514525), portanto, o período para a concessão do primeiro reajuste foi o interregno de **nov/2021 a out/2022**.

Dessa forma, o contrato, cuja vigência inicial foi de 14/02/2022 a 13/02/2023, foi reajustado por ocasião de sua primeira renovação (período de 14/02/2023 a 13/02/2024), pelo índice IPCA/IBGE em 6,47%, em conformidade com a Subcláusula 2.2 do 1º Termo Aditivo ao contrato (doc. 1846815)

Portanto, considerando-se a anualidade dos reajustes com base na apresentação da proposta, o reajuste ora requerido deverá abranger o período de nov/2022 a out/2023, cuja variação do IPCA foi de 4,819250% (doc. 2031379), resultando no valor atualizado de **R\$ 113.219,30 (cento treze mil, duzentos e dezenove reais e trinta centavos)**.

A lei nº 10.192/2001 diz no seu **Art. 2º** que: *É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.*

Assim sendo, opinamos pelo deferimento do pedido, mantendo-se a retirada dos itens de treinamento e consultoria, visto a desnecessidade destes, conforme justificativa no documento nº 1791311.

Constam dos autos documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa (Declaração SICAF - doc. n.º 2002550).

Feitas estas considerações preliminares, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos à prorrogação e ao reajuste, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e

orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Professor Marçal Justen Filho, leciona que:

*[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.*** **[L]** (grifos nossos)

Sobre o tema, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
(grifo nosso)

No contexto em questão, é ainda fundamental mencionar alguns princípios que orientam a Administração Pública na busca de seus objetivos, tais como a continuidade dos serviços públicos, a razoabilidade e, principalmente, a supremacia do interesse público.

Dessa forma, diante das características apresentadas, verifica-se que o serviço em discussão (a subscrição por 12 meses da solução OTRS On-Premise GOLD) deve ser executado de maneira contínua. Portanto, compreende-se que sua prorrogação é possível, sujeita aos critérios de conveniência e oportunidade da administração.

No mesmo sentido, a Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019 assim dispõe:

Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:

- 1. Constar a sua previsão no contrato;*
- 2. Houver interesse da Administração;*
- 3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;*

4. For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;
5. For comprovada a previsão e dotação orçamentária;
6. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
7. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Em relação ao pedido de reajuste, cumpre destacar que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido inclusive no texto constitucional.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

[...]

Nesse sentido, determina a Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor; a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

[...]

A Lei n.º 10.192/2001, por sua vez, estabelece:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Na mesma linha, a Resolução TSE n.º 23.234/2010:

Art. 35. Será admitido o reajuste ou a repactuação dos preços dos serviços continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses,

desde que previstos no edital de licitação e que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Constata-se nos documentos que há uma previsão de reajuste no Contrato nº 01/2022 (documento nº 1550888), especificamente na Cláusula Sexta, item 6.2. O direito ao reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado é indiscutível, como será exposto a seguir:

(...)

6.2. Após o período de 12 (doze) meses, contados da data limite da apresentação da proposta, poderá este Contrato sofrer reajuste, tendo por base o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, desde que requerido pela Contratada e verificadas as condições de mercado.

Diante das razões expostas e em consonância com o entendimento firmado pela Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão - ASCIN, esta Assessoria Jurídica opina pela concessão do reajuste de 4,819250%, (fundamento na Cláusula Sexta, item 6.2 do Contrato nº 01/2022 c/c o art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93, arts. 2º e 3º da Lei n.º 10.192/2001 e art. 35 da Resolução TSE n.º 23.234/2010), com a retirada dos itens de treinamento e consultoria, visto a desnecessidade destes, conforme justificativa no documento nº [1791311](#).

Adicionalmente, considera-se viável a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, avaliando os critérios de conveniência e oportunidade da Administração. Tal prorrogação encontra respaldo no artigo 57, inciso II e § 2º, da Lei n.º 8.666/93, bem como nos arts. 1º, § 1º, inciso II, e 3º da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019, assim como na Cláusula Sexta do Contrato nº 01/2021, firmado entre as partes signatárias.

São Luís - MA, assinado e datado eletronicamente.

Cristovão Eloi Ximenes de Sousa Barros Segundo

Assessor

De acordo.

Ao Diretor Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz

Assessor Jurídico Chefe

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.

[2] Data de início da prorrogação contratual, caso deferida.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTOVÃO ELOI XIMES DE SOUSA BARROS SEGUNDO, Assessor(a)**, em 29/01/2024, às 13:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 05/02/2024, às 14:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2035893** e o código CRC **43E0F85E**.

0005409-22.2021.6.27.8000 2035893v3

